

**Nota CETAD/COEST nº 016, de 27 de janeiro de 2021.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Impacto Fiscal dos Dispositivos Vetados da Lei nº 14.112, de 2020 – Alterações na Lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência – Ofício nº 001/2021 – GDHL/RJ, do Gabinete do Deputado Federal Hugo Leal.*Processo SEI: 18220.100019/2021-69*

A presente Nota tem por objetivo subsidiar resposta à solicitação constante do Ofício nº 001/2021 – GDHL/RJ, do Gabinete do Deputado Federal Hugo Leal, endereçado ao Secretário Especial da Receita Federal, encaminhado a este Centro de Estudos por meio de Despacho da Assessoria de Acompanhamento Legislativo da Receita Federal – Asleg, em 7 de janeiro de 2020.

2. O supracitado Ofício solicita análise do impacto fiscal decorrente dos dispositivos vetados da Lei nº 14.112, de 2020, mais especificamente os artigos 6º-B e 50-A, incluídos na Lei 11.101, de 2005.

3. Em atendimento ao pedido, este Centro informa que o impacto fiscal de tais dispositivos foi objeto de análise registrada na Nota Cetad/Coest nº 252, de 22 de dezembro de 2020, cujo conteúdo é reproduzido a seguir.

“Nota CETAD/COEST nº 252, de 22 de dezembro de 2020.

Interessado: Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil***Assunto:*** Projeto de Lei nº 4.458/2020 – Alterações na Lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência.

A presente Nota tem por objetivo apresentar análise sobre os impactos fiscais decorrente de dispositivos constantes do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020,

que altera a legislação no que tange à recuperação judicial e extrajudicial e a falência. Essa demanda foi apresentada no dia 21/12/2020 em regime de urgência. Adicionalmente, esta Nota ratifica o teor da Nota Conjunta Cetad/Codac nº 184, de 15 de setembro de 2017, em específico, quanto aos óbices materiais para apurar os impactos fiscais decorrente destas medidas.

4. *Dadas as limitações impostas pelo regime de urgência, a análise se restringiu aos seguintes dispositivos com efeitos tributários:*

“Art. 2º A Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, seções e capítulo:

“Art. 6º-B. Não se aplica o limite percentual de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os arts. 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:

I – pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II – pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.”

.....
“Art. 50-A. Nas hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II – o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeitará ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da CSLL; e”

5. *As alterações propostas têm por objetivo: (i) permitir que todo o ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos por pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada possa ser absorvido pelos prejuízos acumulados de anos anteriores, afastando-se a aplicação da limitação de 30%, para fins de apuração do IRPJ e CSLL; (ii) permitir que todo o ganho obtido pelo devedor nas hipóteses de renegociação de dívidas no âmbito de processo de recuperação judicial possa ser absorvido pelos prejuízos acumulados de anos anteriores, afastando a aplicação da limitação de 30%, para fins de apuração do IRPJ e CSLL; (iii) excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a receita obtida pelo devedor com nas hipóteses de renegociação de dívidas no âmbito de processo de recuperação judicial.*

6. *Assim, a análise dos dispositivos indicou que, para se projetar os efeitos na arrecadação dos tributos federais envolvidos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) para os anos de 2021, 2022 e 2023, seria necessário saber quais empresas estariam passando pelo processo de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência, nestes períodos. Além disso, seria necessário saber qual o montante da dívida que estas empresas possuiriam, qual a parcela que seria negociada e o montante de descontos concedidos. Ademais, seria necessário saber, de antemão, quais ativos seriam alienados nesse processo, qual o valor contábil histórico e o valor de alienação de tais ativos, de forma a simular possível ganho de capital. Por fim, seria necessário saber antecipadamente qual o montante de prejuízos fiscais acumulados e de base negativa, passíveis de serem utilizados com base nesta medida.*

7. *As declarações que os contribuintes são obrigados a prestar à Receita Federal são as principais fontes de informação que subsidiam os estudos de impacto tributário de alterações legislativas dessa natureza. Entretanto, dado o grau de especificidade das informações referidas acima, estas não se encontram entre o rol de dados que os contribuintes são obrigados a declarar à Receita Federal. Por essa razão, tais informações não se encontram disponíveis.*

8. *Nesse sentido, ratificamos o disposto na Nota Conjunta CETAD/CODAC nº 184, de setembro de 2017, que aponta a inexistência de informações e registros*

constantes das bases de dados da Receita Federal que possibilitem realizar a apuração dos efeitos dos dispositivos em análise, tão pouco uma estimativa ou inferência sobre sua real ordem de grandeza. Estas medidas se enquadram no rol de modificações legislativas cujos efeitos fiscais são mensuráveis somente a partir do início de sua vigência, a posteriori.

9. Diante desse cenário, da mesma forma que a Nota Conjunta CETAD/CODAC nº 184, resta apenas apresentar valores sobre as proporções de perda de arrecadação, decorrentes dos dispositivos analisados, utilizando-se uma unidade parametrizada para cada tipo de fato gerador.

10. Quanto ao art. 6º-B, a tabela abaixo ilustra o impacto na arrecadação do IRPJ e CSLL para cada R\$ 100 milhões de ganhos de capital auferidos pelo devedor que ultrapassem o limite atual de 30% permitido para compensação com resultados anteriores.

R\$ MILHÕES

QUALIFICAÇÃO DA PJ	BASE	ALÍQUOTAS		RENÚNCIA		
		IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	TOTAL
FINANCEIRAS	100,00	25%	20%	25,00	20,00	45,00
PJ GERAL		25%	9%	25,00	9,00	34,00

11. Com relação ao impacto na arrecadação do PIS/COFINS decorrente do disposto no art. 50-A, a tabela abaixo ilustra a perda de arrecadação para cada R\$ 100 milhões de receita auferida na renegociação da dívida auferidos pelo devedor.

R\$ MILHÕES

QUALIFICAÇÃO DA PJ	BASE	ALÍQUOTAS		RENÚNCIA		
		PIS	COFINS	PIS	COFINS	TOTAL
FINANCEIRAS	100,00	0,65%	4%	0,65	4,00	4,65
PJ GERAL		1,65%	7,60%	1,65	7,60	9,25

12. Com relação ao impacto na arrecadação do IRPJ e da CSLL decorrente do disposto no art. 50-A, a tabela abaixo ilustra a perda de arrecadação para cada R\$ 100 milhões de receita auferida na renegociação da dívida auferidos pelo devedor, que ultrapassem o limite atual de 30% permitido para compensação com resultados anteriores.

R\$ MILHÕES

QUALIFICAÇÃO DA PJ	BASE	ALÍQUOTAS		RENÚNCIA		
		IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	TOTAL
FINANCEIRAS	100,00	25%	20%	25,00	20,00	45,00
PJ GERAL		25%	9%	25,00	9,00	34,00

13. Nos termos já apresentados na Nota Conjunta Cetad/Codac nº 184/2017, é necessário ratificar que permanece a impossibilidade material de se estimar os efeitos fiscais na arrecadação do PIS/Cofins, do IRPJ e da CSLL para os anos de 2021 e os subsequentes. As informações abaixo não são recepcionadas pelas obrigações acessórias atuais e sua aferição depende de verificação individualizada junto ao contribuinte:

Medida	Dados necessários para apuração dos efeitos, NÃO disponíveis internamente
1. ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos por pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada pode ser absorvido pelos prejuízos acumulados de anos anteriores, afastando-se a aplicação da limitação de 30%, para fins de apuração do IRPJ e CSLL	- identificação do custo contábil e do valor final da venda dos bens e direitos objeto da alienação judicial, de forma discriminada por bem e que permita apurar o GANHO DE CAPITAL na forma da legislação tributária vigente
2. ganho obtido pelo devedor nas hipóteses de renegociação de dívidas no âmbito de processo de recuperação judicial pode ser absorvido pelos prejuízos acumulados de anos anteriores, afastando-se a aplicação da limitação de 30%, para fins de apuração do IRPJ e CSLL	- identificação das dívidas que foram objeto de renegociação e os respectivos ganhos obtidos, representados pelo montantes efetivamente abatidos
3. exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS a receita obtida pelo devedor com nas hipóteses de renegociação de dívidas no âmbito de processo de recuperação judicial	

14. As informações ora indisponíveis são imprescindíveis para a projeção dos efeitos fiscais com a acurácia necessária à finalidade. O óbice apresentado impossibilita qualquer estimativa, ainda que em ordem de grandeza.

15. No entanto, na tentativa de oferecer novos subsídios com o objetivo de permitir a mensuração, ainda que por aproximação, dos efeitos fiscais destas medidas, em caráter complementar às informações até aqui apresentadas, foi

realizado levantamento quantitativo das empresas que potencialmente serão alcançadas pelas referidas medidas.

16. *A tabela abaixo discrimina o quantitativo de pessoas jurídicas com marcação específica no cadastro CNPJ relativa às situações de recuperação judicial, extrajudicial e falência.*

SITUAÇÃO ESPECIAL	Nº CNPJ
Decretação de falência	6.661
Recuperação Judicial	3.435
Recuperação Extra-Judicial	1.400
TOTAL	11.496

17. *Com base nas informações prestadas na Escrituração Contábil Fiscal, relativa ao grupo de empresas indicado no item acima, foram agregados os valores contábeis registrados nas contas patrimoniais do Passivo e do Ativo Não Circulante, cujos montantes podem potencialmente estar envolvidos nas operações que receberão o tratamento tributário diferenciado na forma do PL aprovado.*

R\$ MILHÕES	
BALANÇO PATRIMONIAL ANO 2019 SALDO FINAL	
ATIVO NÃO CIRCULANTE	PASSIVO
517.640,38	638.759,84

18. *Em tese, os valores registrados no Ativo Não Circulante poderiam dar origem aos ganhos de capital na alienação de bens e direitos sob o regime de recuperação judicial ou de falência, potencialmente beneficiados pela introdução do art. 6º-B na Lei 11.101, de 2005. Ao mesmo tempo, os valores registrados no Passivo poderiam dar origem às receitas provenientes dos descontos em renegociação de dívidas, potencialmente beneficiados pela introdução do art. 50-A na Lei 11.101, de 2005.*

19. *Da mesma forma, a tabela a seguir apresenta os valores arrecadados a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelas empresas em situação de recuperação judicial, extrajudicial e falência.*

R\$ MILHÕES

SITUAÇÃO ESPECIAL	ARRECADAÇÃO ANO 2019				
	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	TOTAL
Decretação de falência	15,33	5,56	11,82	54,42	87,13
Recuperação Judicial	252,56	153,84	207,06	953,74	1.567,20
Recuperação Extra-Judicial	37,68	22,65	16,89	77,79	155,00
TOTAL	305,57	182,05	235,77	1.085,95	1.809,33

20. *Os valores arrecadados acima estão incluídos no fluxo de arrecadação anual, as alterações legislativas ora analisada tem o potencial de reduzir esses montantes. Assim, tais valores permitem inferir a ordem de grandeza potencial que as medidas ora analisadas podem alcançar.*

21. *Por fim, para fins do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), cabe informar que o impacto orçamentário financeiro das medidas ora analisadas não foi considerado nas estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 (PLOA 2021). Para início de vigência, há necessidade de adequação do PL 4.458/2020 às regras orçamentárias e fiscais vigentes.”*

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
FILIPPE NOGUEIRA DA GAMA
 Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
 Gerente de Estudos

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
 Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
 Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 27/01/2021 09:24:00.

Documento autenticado digitalmente por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 27/01/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 27/01/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 27/01/2021 e FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 27/01/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 27/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0121.09520.7EVJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

E73BB09887B1122B7E358DC207252B2BB12C214F7571833704AA5C7090172B97